

**EXMA. SRA. JUÍZA DE DIREITO DA 6ª VARA EMPRESARIAL DA
COMARCA DA CAPITAL**

Processo nº 0320228-51.2019.8.19.0001

SIQUEIRA, BOTTREL, ALMEIDA E SILVA ADVOGADOS ASSOCIADOS, Administrador Judicial nomeado nos autos do pedido de recuperação judicial em epígrafe, movido pelas empresas **LAPA TERCEIRIZAÇÕES E PLANEJAMENTO LTDA.** e **VP SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.** (em conjunto, “Grupo Lapa”), vem, por seu representante abaixo assinado, em cumprimento à r. decisão de fls. 16.416/16.418, expor e requerer o que segue:

1. Primeiramente, quanto ao item 1 da r. decisão¹, informa o Administrador Judicial que está ciente quanto à reforma da decisão de fls. 323/326 e que aguarda a publicação no Diário Oficial do aditamento ao edital, conforme determinado.
2. Quanto ao item 3 do *decisum*², referente à juntada, pelas Recuperandas, às fls. 3.975/16.375, dos documentos solicitados pelo Administrador Judicial, esclarece-se que os mesmos serviram à análise dos créditos decorrentes de contratos de mútuos celebrados pelas Recuperandas com empresas que são,

¹ “Dessa forma, RECEBO os ED por tempestivos e DOU-LHES provimento para excluir da decisão de fls.323/326, o item IV (fl. 324), bem como o item 1 (fl. 326) da parte dispositiva final, uma vez que serão intimados de todas as decisões relevantes por Editais. Mantidos os demais termos da decisão tal qual lançada. ESTA DECISÃO NÃO INTERFERE NOS DEMAIS PRAZOS EM CURSO.

Publique-se, por Edital, como aditamento ao ato objeto do artigo 52 §1º, da LRJF, APENAS a Decisão ora proferida, objeto do item 1, supra, no que toca à exclusão do item IV (fl. 324) e item 1 (fl. 326), dando-se publicidade à mesma, às expensas do Judiciário” (fls. 16.417).

² “Fls. 3965/3972 - Esclarecimentos das Recuperandas, com juntada dos documentos de fls. 3975/16375, quanto às dúvidas apontadas no petitório da AJ, de fls. 3830/3833. Ao AJ e ao MP, sobre os esclarecimentos, voltando, após, conclusos para decisão”.

conforme consta nos próprios instrumentos, “partes relacionadas” ao Grupo Lapa³.

3. Foi determinado por esse MM. Juízo, às fls. 3.863/3.864, que as Recuperandas apresentassem os seguintes documentos: (a) alterações de contrato social das referidas empresas; (b) o contrato social original e as alterações posteriores das sócias diretas e indiretas das Recuperandas⁴; (c) comprovantes das transferências bancárias referentes a cada contrato de mútuo celebrado; (d) indicação nos extratos das contas bancárias das referidas transações de mútuo; (e) demonstração detalhada da utilização das receitas provenientes dos contratos de mútuo; (f) memórias de cálculo e guias de recolhimento do IOF sobre as transações de mútuo; (g) as razões contábeis de ambas Recuperandas, desde 2014; e (h) esclarecimentos quanto a origem do saldo de mútuo com a empresa ARCOS ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.

4. Ainda que não tenham sido entregues todos os documentos solicitados⁵, as informações e os dados apresentados permitiram ao Administrador (i) checar as entradas de recursos oriundos de transações de mútuo, inclusive quanto ao remetente, conforme apontado pelas Recuperandas nos próprios extratos bancários; e (ii) confrontar essas mesmas entradas constantes dos extratos com os relatórios contábeis, a fim de se verificar os registros correspondentes.

5. A análise dos documentos contábeis apresentados pelo Administrador Judicial, como se depreende do relatório ora anexado, foi limitado por algumas restrições dos documentos acostados, tais como:

³ Tais empresas são: ARCOS ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA., CHECK POINT SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA., FOB PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO LTDA., LDL SERVIÇOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS, LFX CONSULTORIA FINANCEIRA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO E REDENTOR LIMPEZA, CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

⁴ As empresas ARCOS ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA., ANGRA CONSULTORIA FINANCEIRA, ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA. e VEIDEIRA CONSULTORIA E INCORPORAÇÕES LTDA.

⁵ Os itens (c) e (f) não foram cumpridos integralmente.

- Em relação ao exame dos extratos bancários, percebeu-se que nem todos expõem claramente qual empresa remeteu os recursos, mas tão somente o valor recebido seguido de um histórico genérico da transação, em especial com relação aos valores recebidos na conta bancária mantida pelas Recuperandas junto ao Banco Santander; e
- Em relação aos valores recebidos entre os anos de 2011 e 2013, conforme se depreende dos extratos bancários juntados aos autos, não foi possível verificar os respectivos lançamentos contábeis, pois o Administrador Judicial possui a sua disposição somente as razões contábeis dos anos de 2014 a 2019. No entanto, tal limitação não interferiu negativamente na análise realizada.

6. Ainda assim, com relação à existência dos créditos provenientes dos contratos de mútuo, os documentos acostados aos autos pelas Recuperandas permitem concluir que as referidas transações de mútuo foram efetivadas e têm ocorrido desde pelo menos desde 2011.

7. No mais, com relação à efetiva destinação dos recursos, não foi possível conciliar as entradas de valores oriundos de transações de mútuo e a exata aplicação destes recursos. Não obstante, as Recuperandas indicaram que tais empréstimos foram tomados para fins de capital de giro, o que se entende como razoável e em linha com suas atividades empresariais.

8. Por fim, quanto aos contratos sociais acostados aos autos, cumpre destacar que as Recuperandas cumpriram integralmente com esta determinação, permitindo ao Administrador ter conhecimento sobre toda a estrutura societária do Grupo Lapa e de suas partes relacionadas.

9. Dessa forma, conforme já exposto pelas Recuperandas às fls. 3.970/3.971, as empresas listadas como “partes relacionadas” detentoras de 45% da dívida submetida à recuperação judicial, não terão direito a voto na

Assembleia Geral de Credores nem poderão ser contados para fins de verificação do quórum de instalação, na forma do art. 43 da Lei nº 11.101/05⁶.

10. Em suma, no que se refere ao item 03 da r. decisão, informa o Administrador Judicial que, da análise dos documentos acostados às fls. 3.975/16.389, constata-se a regularidade dos créditos apontados pelas Recuperandas, referentes às transações de mútuo celebradas entre as mesmas e as empresas relacionadas.

11. Quanto ao item 7⁷ da r. decisão, o Administrador Judicial informa a esse MM. Juízo que, devido ao novo cenário trazido pela pandemia do Covid-19, está analisando as melhores formas para realização da Assembleia, comprometendo-se a apresentar oportunamente a proposta para a sua realização.

Rio de Janeiro, 4 de junho de 2020.



SIQUEIRA, BOTTREL, ALMEIDA E SILVA ADVOGADOS ASSOCIADOS

⁶ “Art. 43. Os sócios do devedor, bem como as sociedades coligadas, controladoras, controladas ou as que tenham sócio ou acionista com participação superior a 10% (dez por cento) do capital social do devedor ou em que o devedor ou algum de seus sócios detenham participação superior a 10% (dez por cento) do capital social, poderão participar da assembléia-geral de credores, sem ter direito a voto e não serão considerados para fins de verificação do quorum de instalação e de deliberação”.

⁷ “Considerando a apresentação de Objeção ao PRJ (fls. 3918/3920), ao Administrador Judicial para dar início à designação e organização de Assembleia Geral de Credores, aguardando, entretanto, a necessária decisão a ser proferida com relação ao contido no item 3, supra, pela necessária transparência acerca de todas as questões que envolvem os atos das Recuperandas em procedimentos da espécie”.